

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

PARECER Nº 287/17.

**PROCESSO Nº 1075/17.
PLCL Nº 17/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que altera a Lei Complementar nº 626/2009 – que institui o Plano Diretor Cicloviário Integrado - , incluindo áreas de proteção ao ciclismo de competição no rol de elementos integrantes do sistema Cicloviário e dá outras providências.

Na forma do que dispõe a Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso (art. 30, incisos I e VIII).

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, estatui competir ao Município regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais (art. 13, inciso III).

Por força do disposto nos artigos 24, incisos II e X, do Código Brasileiro de Trânsito (Lei nº 9.503/97) é de competência municipal regulamentar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais.

A Lei Orgânica, por sua vez, declara a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando a promoção do bem-estar de seus habitantes, para dispor sobre a utilização de seus bens, e para regulamentar a utilização dos logradouros públicos e estabelecer as limitações urbanísticas que entender convenientes à organização de seu território (artigos 8º, incisos VII, XI e XIV, e 9º, inciso II).

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

Ressalvo, contudo, que: a) o conteúdo normativo do artigo 18-A da Lei Complementar nº 626/09, na redação dada pela mesma, ao definir formas de utilização de bens públicos, com a devida vênia, incide em violação ao disposto no artigo 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica, que defere competência privativa ao Chefe do Poder para Executivo realizar a gestão do Município; b) os preceitos do artigo 18-C da Lei Complementar nº 626/09, na redação dada pelo projeto de lei, bem como de seu artigo 5º, porque consubstanciam imposição de obrigações ao Poder Executivo, vênia concedida, incidem em violação ao princípio da independência dos poderes (CF, artigo 2º).

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 23 de maio de 2017.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral–OAB/RS 18.594